



**TERMO DE ANULAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00004.20240520/0002-04

**DISPENSA ELETRÔNICA:** 025/2024/DL

**OBJETO:** SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, COM REPAROS (SOLDA SE NECESSÁRIO), LIXAMENTO E PINTURA DE MÓVEIS PERTENCENTES AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

A Secretaria de Educação do Município de Tamboril/CE, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, Sr. ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2024/DL, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20240520/0002-04**, cujo fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

**I - DOS FATOS**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 020/2024/DL, e

Considerando que não foi finalizado o processo licitatório junto ao sistema M2A Tecnologia e com isso reduziria o prazo estipulado por Lei que é de 03 (três) dias.

Considerando a necessidade dessas correções e, ainda, outras oportunas em vista destas, para o devido atendimento do interesse público através dessa contratação

Considerando os princípios que regem a Administração Pública.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

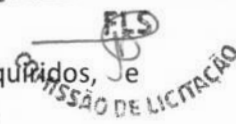
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



**Prefeitura de  
Tamboril**



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Tamboril/CE, 26 de junho de 2024.

Atenciosamente,

*Antonio Fabio Ferreira de Souza*  
**ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA**  
**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**